

Ccent. 69/2026
Helix / Knorr-Bremse

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

21/09/2026

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 69/2026 – Helix / Knorr-Bremse

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 24 de agosto de 2026 foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Helix Intermediate Holdings S.à.r.l. (“Helix” ou “Notificante”), do controlo exclusivo sobre a Knorr-Bremse España, S.A.U. (“KB” ou “Adquirida”)¹.
2. As atividades das Partes são as seguintes:
 - **Helix** – A Helix é um *special purpose vehicle*, constituído para efeitos da presente transação, detido indiretamente pelo Fundo III, um dos fundos geridos pela OpenGate Capital Group. A OpenGate Capital Group é uma sociedade de capital de investimento global constituída ao abrigo da legislação de Delaware, nos Estados Unidos. É especializada em cisões empresariais, transações secundárias e aquisições de negócios com potencial inexplorado.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a OpenGate Capital Group realizou, em 2025, cerca de €[<5 milhões] em Portugal
 - **KB** – Empresa que exerce atividades de engenharia, fabrico e pós-venda no domínio do material circulante, da mineração, da defesa não-combatente (“MID”) e de sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado (“AVAC”), comercializados sob as marcas “MERAK” para AVAC de material circulante e “SIGMA” para AVAC de MID. Em Portugal, a KB dedica-se ao fornecimento de sistemas de climatização ferroviária a fabricantes de material circulante e à prestação de serviços pós-venda associados a essa atividade.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a KB realizou, em 2025, cerca de €[<5 milhões] em Portugal².
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com as alíneas a) e c) do n.º 3 do

¹ **NOTA:** a Adquirida KB representa uma de quatro subsidiárias do grupo Knorr-Bremse objeto da transação. As restantes subsidiárias-alvo são de nacionalidade alemã, norte-americana e chinesa. Para efeitos da presente operação, apenas a KB (Espanha) tem impacto no mercado português.

² Segundo a Notificante, uma vez que a KB não possui uma entidade jurídica estabelecida em Portugal, o volume de negócios apresentado diz respeito às atividades comerciais e de prestação de serviços realizadas em Portugal, estando a produção concentrada noutros países. Conforme referido acima, o negócio em Portugal é gerido pela entidade espanhola Knorr-Bremse España, S.A.U..

mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADO RELEVANTE e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. Em Portugal, a Adquirida dedica-se à produção e venda de sistemas de climatização para material circulante ferroviário, bem como à prestação de serviços pós-venda complementares³.
5. Por sua vez, o grupo que integra a Notificante - OpenGate Capital — desenvolve uma gama ampla de atividades, nomeadamente nos setores da eletrónica, das tecnologias de informação e informática, das máquinas e equipamentos industriais, da segurança e dos sistemas de proteção, da indústria metalúrgica, e dos produtos químicos. Contudo, nenhuma das empresas do grupo fornece sistemas de climatização para material circulante ferroviário, nem atua a montante, como fornecedora de matérias-primas ou componentes utilizados no fabrico desses sistemas, ou a jusante, como adquirente desses produtos.
6. Assim, em Portugal, a Notificante e o seu grupo económico não exercem, direta ou indiretamente, qualquer atividade relacionada, horizontal ou verticalmente, com as da Adquirida. Consequentemente, a operação não alterará a estrutura das atividades em que intervenientes atuam.
7. Nestas condições, é implausível que esta concentração crie entraves significativos à concorrência nas atividades em que as intervenientes atuam em Portugal.

3. CLAUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

8. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
9. Para os devidos efeitos, as partes identificaram e fundamentaram as seguintes cláusulas que classificam de “restritivas acessórias”: (i) cláusula de não concorrência e (ii) cláusula de não solicitação.
10. Sobre a *cláusula de não concorrência*, esta estipula que **[Confidencial]**.
11. Sobre a *cláusula de não solicitação*, a mesma encontra-se dividida em duas cláusulas autónomas entre si:

³ O apoio pós-venda abrange todo o ciclo de vida dos sistemas de climatização ferroviários, incluindo o fornecimento de peças sobressalentes originais e a respetiva logística, a reparação e revisão fora do material circulante, a manutenção a bordo, e a execução de projetos de modernização e reabilitação. Para a forma como a prática decisória da CE tem enquadrado a atividade da Adquirida em mercados relevantes, ver, e.g., as decisões nos processos: M.7538 – KNORR BREMSE / VOSSLOH, de 14.09.2015; M.5862 – MAHLE / BEHR / BEHR INDUSTRY, de 28.06.2010; e, M.2139 – BOMBARDIER / ADTRANZ, de 13.07.2005.

- a. *Cláusula de não angariação dos Vendedores*: **[Confidencial]**⁴;
 - b. *Cláusula de não angariação do Comprador*: **[Confidencial]**.⁵
12. Estas restrições devem ser analisadas à luz das Linhas de Orientação da AdC sobre Restrições Acessórias ("Linhas de Orientação")⁶, que refletem a sua prática decisória.
13. À luz dos âmbitos de análise material, subjetivo, temporal e geográfico, a AdC considera o seguinte.
14. Relativamente à cláusula de não concorrência e à cláusula de não angariação dos Vendedores, a AdC considera que as restrições identificadas pelas partes se encontram devidamente enquadradas e fundamentadas à luz das Linhas de Orientação, pelo que são parcialmente abrangidas pela presente decisão de não oposição.
15. Em particular, nos termos das Linhas de Orientação, sobre a cláusula de:
- (i) não concorrência, parágrafos 41 e 44 (âmbito material); parágrafos 48 e 51 (âmbito subjetivo); parágrafo 59 (âmbito temporal); parágrafos 67 e 25 (âmbito geográfico);
 - (ii) não angariação dos Vendedores, parágrafos 71-77;
16. Sem prejuízo do referido no ponto anterior, a AdC considera que:
- (i) a cláusula de não concorrência não é compatível com o parágrafo 45(i) das Linhas de Orientação;⁷
 - (i) as cláusulas de não concorrência e de não angariação dos Vendedores, ainda que vigorem para um espaço supranacional, a análise da AdC circunscreve-se aos respetivos impactos em território nacional.⁸
17. As matérias que extravasem o estabelecido no §§15 e 16 não estão cobertas pela presente decisão.
18. Diferentemente das cláusulas de não concorrência e não angariação de Vendedores, a AdC considera que a cláusula de não angariação do Comprador não se encontra abrangida pela presente decisão de não oposição.

⁴ Esta restrição não se aplica a processos de recrutamento gerais que não visem especificamente esses colaboradores, nem a casos em que tais colaboradores se candidatem proactivamente a um cargo sem qualquer incentivo por parte dos Vendedores.

⁵ Idem

⁶ *Linhas de Orientação da Autoridade da Concorrência sobre Restrições Acessórias*, de fevereiro de 2026 (disponíveis em <https://www.concorrenca.pt/pt/legislacao>).

⁷ "(...) a subsunção ao n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência apenas se dá na medida em que estes confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente e não por referência a determinada percentagem do capital social."

⁸ Linhas de Orientação, parágrafo 67.

19. Desde logo, - e como deveria⁹ - a Notificante não apresenta qualquer justificação sobre a mesma, em particular sobre a necessidade da mesma incidir sobre o comprador¹⁰. Por outro lado, a cláusula não é admissível, igualmente, na perspetiva de âmbito material.
20. Com efeito, se o mesmo incide sobre os trabalhadores dos Vendedores - qualquer trabalhador e não apenas trabalhador-chave - que permaneçam na sua esfera de atividade pós-operação (i.e., que não acompanhem a transferência do negócio para a Adquirente), o âmbito material da cláusula fica irremediavelmente prejudicado por qualquer um de dois cenários: (i) se estes trabalhadores estão afetos a um ramo de negócio do Vendedor diverso do objeto da transação, o âmbito material não incidiria sobre as atividades da Adquirida a proteger, mas sobre quaisquer outras¹¹; ou (ii) se estes trabalhadores estão afetos a um ramo de negócio do Vendedor que coincida com o objeto da transação, o âmbito material desta cláusula (bem como os restantes âmbitos) é “consumido” pela cláusula de não concorrência, tornando-se, assim, desnecessária e desproporcional.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

21. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁹ Linhas de Orientação, parágrafos 4, 5 e 13.

¹⁰ Linhas de Orientação, parágrafos 48 e 49, por remissão do parágrafo 72.

¹¹ Em desconformidade com as Linhas de Orientação, parágrafos 74-76 e, 41 (por remissão do parágrafo 72).

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

22. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 21 de setembro de 2026

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADO RELEVANTE e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
3. CLAUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	3
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6